



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10865.000365/00-37
Recurso nº : 130.287
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : MINERAÇÃO JUNDU S/A
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 04 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.212

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – GLOSA – Ilegítima a glosa quando as despesas são pertinentes ao desenvolvimento das atividades empresariais e possuem documentação de suporte características na espécie para legitimar as operações.

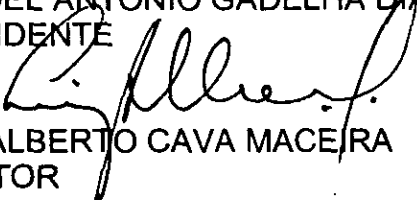
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Tornada insubsistente a imposição principal, igual medida estende-se aos procedimentos reflexos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por MINERAÇÃO JUNDU S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10865.000365/00-37
Acórdão nº. : 108-07.212

Recurso nº : 130.287
Recorrente : MINERAÇÃO JUNDU S/A

RELATÓRIO

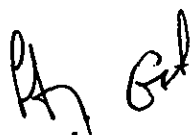
MINERAÇÃO JUNDU S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 60.628.468/0001-57, estabelecida na Rodovia SP 215, Km 116, Zona Rural, Descalvado, São Paulo, inconformada com a decisão monocrática, através da qual decidiu-se pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-calendário de 1995 (meses de setembro a dezembro), vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente feito corresponde à tributação do IRPJ, para ajuste da base de cálculo para incluir glosa de despesas operacionais não computadas e referentes a transações comerciais com outras empresas não comprovadas devidamente.

Enquadramento legal: arts. 195, I, 197, parágrafo único, 242, 243 e 247, todos do RIR/94.

A tributação principal relativa ao IRPJ deu origem à tributação reflexa referente ao IRRF e CSLL, em razão das receitas e/ou redução consideradas omitidas pela fiscalização, sob o seguinte fundamento legal:

- IRRF – art. 739, RIR/94; art. 62 da Lei nº 8.981/95; art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95.



Processo nº. : 10865.000365/00-37
Acórdão nº. : 108-07.212

- CSLL - a saber: art. 2º e parágrafos , da Lei nº 7.689/88; art. 57 da Lei nº 8.981/95 c/c art. 1º da Lei nº 9.065/95.

Apresentada a impugnação tempestivamente, a atuada alegou o seguinte:

Preliminarmente, aduz ser a matéria objeto das autuações que compõem o presente feito conexa com o processo nº 10865.00350/00-60, pelo que requer sejam os mesmos unificados para se submeterem a um só julgamento, evitando-se decisões contraditórias.

A fiscalização tentou inverter o ônus probante dos fatos alegados, ao obrigar a petionaria a provar a idoneidade dos documentos regularmente escriturados em sua contabilidade, contrariando o princípio basilar do Direito de que incumbe a prova de quem alega.

Salienta que o Fisco desconsiderou a escrituração da atuada, baseando-se em presunções para proceder a autuação, o que não se pode admitir pelo Direito.

No mérito, invoca a queda de vendas em 40% no ano de 1994, sendo que os dispêndios desproporcionais de mão-de-obra tornaram-se fatais à economia da empresa, sendo obrigada a fazer ajustes estruturais para adequar os custos operacionais à nova realidade do mercado.

Devido às exigências do mercado da concorrência, a atuada se viu obrigada a atualizar-se, contratando serviços de implementação de sistemas de qualidade com a finalidade de obtenção do Certificado ISO 9002, representação comercial e consultoria empresarial, todas com o intuito de resgatar o patamar de vendas em declínio.



Processo nº. : 10865.000365/00-37
Acórdão nº. : 108-07.212

Foram trazidos aos autos a documentação que comprova a realização e necessidade dos serviços contratados (fls. 326/509).

Ressalta que, nos termos do RIR, despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são gastos não computados nos custos, mas necessários às transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais e normais à atividade por esta desenvolvida, ou à manutenção de sua fonte produtiva, e ainda estejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 9.249/95.

Assim sendo, devem ser consideradas dedutíveis as despesas efetuadas dela decorrente com as prestadoras especializadas nos respectivos serviços relacionados acima, eis que necessários, normais e usuais à atividade da empresa, devendo ser afastada a glosa de despesas operacionais, não podendo também ser lançada tributação reflexa relativa ao IRRF. De igual modo, contesta a multa de 75%, alegando ser desproporcional à infração imputada.

Traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o tema.

Foi realizada diligência (fl. 576), na qual constatou-se que todos os documentos anexados pela impugnante foram apresentados no decorrer da fiscalização e fundamentaram o que foi descrito no Termo de Verificação Fiscal.

Sobreveio o julgamento de primeira instância competente, havendo o provimento parcial, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita (fls. 579/593):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: GLOSA DE DESPESAS.

A falta de adequada comprovação dos valores escriturados como despesas ou a falta de comprovação da sua necessidade aos objetivos sociais da empresa implica a glosa de tais valores e o ajuste de ofício do lucro real do período base.



Processo nº. : 10865.000365/00-37
Acórdão nº. : 108-07.212

COMISSÕES. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Despesas com comissões de intermediação somente são aceitas se comprovadas por meio de documentação que demonstre a efetividade da prestação dos serviços.

Assunto: *Processo Administrativo Fiscal*

Ano-calendário: 1995

Ementa: NULIDADE.

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob o risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

CSLL. IRRF. PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

Assunto: *Normas Gerais de Direito Tributário*

Ano-calendário: 1995

Ementa: EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA.

Apurando-se, em procedimento de ofício, que houve redução indevida no recolhimento de crédito tributário, este será exigido acompanhado da competente penalidade, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória e está fora do arbítrio da autoridade que o constitui.

Lançamento Procedente em Parte.”

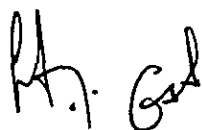


Processo nº. : 10865.000365/00-37
Acórdão nº. : 108-07.212

Irresignada com a decisão na matéria em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 598/621), no qual ratifica as alegações apresentadas na impugnação.

No que tange ao depósito recursal de 30% da exigência fiscal, conforme art. 32 da Medida Provisória Nº 1.973-62, a recorrente anexa o comprovante de recolhimento (fls. 817/818).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R.A. Gal', is written to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 10865.000365/00-37
Acórdão nº. : 108-07.212

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA – Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à glosa das despesas com consultoria incorridas com a contratação da Price Waterhouse, verifica-se que correspondiam à assessoria financeira e societária no sentido de viabilizar a alienação de ações em tesouraria que efetivamente concretizou-se, portanto, resulta legítima a dedutibilidade na determinação do lucro real.

No tocante às despesas com serviços de representação comercial e serviços de consultoria serão examinadas a seguir:

- TQC Serv. Apoio S/C Ltda.

Correspondem os dispêndios ao custeio de serviços de assessoria e consultoria para obtenção do Certificado ISO 9002, sendo que às fls. 100/327 constam Atas de Reunião, Auditorias de Sistemas de Qualidade, Preparação de Manuais, pertinentes à execução dos serviços, bem como os documentos de pagamento (cópia dos cheques, recibos e notas fiscais), portanto, não merece prosperar a glosa do Fisco, face à comprovação existente nos autos.

- MACKELDEY – Assessoria e Treinamento S/C Ltda.

Os desembolsos correspondiam ao pagamento de serviços de assessoria e treinamento em produtos químicos e minerais, sendo juntados aos autos relatos de contatos e visitas com clientes para fornecimento dos produtos da autuada,

Processo nº. : 10865.000365/00-37
Acórdão nº. : 108-07.212

constando em diversos relatos a existência ou não de problemas com os produtos fornecidos cuja documentação encontra-se às fls. 439/472, constituindo a documentação de suporte dos pagamentos de cópia do cheque nominal ao beneficiário, recibo e nota fiscal de serviços, dessa forma, logrando o contribuinte afastar a exigência por incabível a glosa fiscal face ao retratado no processo.

Em relação aos valores glosados a título de comissão sobre vendas, o Fisco norteou seu procedimento em vista de que apurou por ocasião da fiscalização irregularidades no cadastro junto ao CNPJ, todavia é de se observar tal providência foi tomada no período em que procedeu a auditoria fiscal, já decorridos 4 ou mais anos do ano calendário objeto da exigência, de outra forma, não se observa nenhuma diligência visando constatar a existência ou não das empresas cuja prestação de serviços foi glosada. A documentação de suporte que consta dos autos consiste em relação das notas fiscais de venda da autuada cuja comercialização foi intermediada pelas empresas beneficiárias dos pagamentos, na cópia dos cheques, recibos e notas fiscais emitidas pelas prestadoras dos serviços de representação comercial, atendendo aos requisitos regulamentares para dedutibilidade, razão pela qual, resulta insubsistente a pretensão fiscal em tela.

Relativamente à tributação reflexa a título de contribuição social sobre o lucro líquido e imposto de renda na fonte, face ao princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez julgada insubsistente a imposição principal, igual sorte assiste aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-BF, em 04/ dezembro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

